



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 16 de outubro de 2026
(OR. en)

12770/26

Dossiês interinstitucionais:
2026/0243 (NLE)
2026/0244 (NLE)

RECH 346
COASI 168

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Acordo entre a União Europeia e a Austrália, sobre a participação da Austrália em programas da União

ACORDO
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA
E A AUSTRÁLIA,
SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA AUSTRÁLIA
EM PROGRAMAS DA UNIÃO

A UNIÃO EUROPEIA (a seguir designada «União»),

e

A AUSTRÁLIA,

a seguir designadas individualmente «Parte» e conjuntamente «Partes»,

DESEJANDO estabelecer um quadro duradouro de cooperação entre as Partes, com condições claras para a participação da Austrália nos programas e atividades da União, bem como um mecanismo que facilite o estabelecimento dessa participação em programas ou atividades individuais da União;

CONSIDERANDO os objetivos, valores e fortes laços comuns das Partes, estabelecidos, nomeadamente, através do Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Austrália, por outro, celebrado em Manila, em 7 de agosto de 2017 (a seguir designado «Acordo-Quadro»), e do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Austrália, celebrado em Camberra, em 23 de fevereiro de 1994, com a redação que lhe foi dada, que estabelece um quadro geral para a colaboração entre as Partes no domínio da investigação e noutros domínios pertinentes, e reconhecendo a pretensão comum das Partes de continuarem a desenvolver, reforçar, estimular e alargar as suas relações e cooperação;

CONSIDERANDO os esforços das Partes para liderar a resposta, unindo forças com os seus parceiros internacionais para enfrentar os desafios colocados a nível mundial, em consonância com o plano de ação a favor das pessoas, do planeta e da prosperidade das Nações Unidas «Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável», e reconhecendo que a investigação e a inovação são motores fundamentais e instrumentos essenciais para o crescimento sustentável baseado na inovação e para a competitividade e atratividade económicas;

RECONHECENDO a importância crucial dos valores e princípios fundamentais partilhados subjacentes à cooperação internacional entre as Partes no domínio da investigação e inovação, tais como a ética e a integridade na investigação, a igualdade de género, a diversidade e inclusão, e a igualdade de oportunidades para pessoas de diferentes identidades e origens, bem como o objetivo partilhado pelas Partes de promover e facilitar a cooperação entre organizações no domínio da investigação e inovação, nomeadamente as universidades, e o intercâmbio de boas práticas e carreiras de investigação atrativas, facilitar a mobilidade transfronteiras e intersetorial dos investigadores, fomentar a circulação livre e segura dos conhecimentos científicos e da inovação, promover o respeito da liberdade académica e da liberdade de investigação científica, e apoiar atividades de educação científica e de comunicação;

RECONHECENDO a intenção das Partes de cooperarem e contribuírem para as atividades de investigação e inovação e para as missões da União destinadas a apoiar e reforçar as capacidades de investigação para enfrentar os desafios globais, bem como para aprofundar a respetiva competitividade industrial e, assim, alcançar um impacto transformador e sistémico nas suas sociedades em apoio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, trabalhando em conjunto nos domínios prioritários de cooperação;

CONSIDERANDO que a Austrália e a União cooperam em questões estratégicas no âmbito de uma relação abrangente assente no Acordo-Quadro e optam por trabalhar em colaboração nos domínios da ciência, da investigação e da inovação, respeitando mutuamente o profundo empenho de cada uma com a excelência da investigação e trabalhando para encontrar formas inovadoras de enfrentar os desafios globais;

RECONHECENDO que a abertura, a cooperação internacional e a liberdade académica estão na base da excelência da investigação e da inovação, aceitando simultaneamente que a evolução dos contextos geopolíticos e tecnológicos dá origem a riscos para a integridade e a utilização responsável da investigação realizada a nível internacional, e afirmando a responsabilidade respetiva das Partes de aplicar medidas adequadas e proporcionadas para salvaguardar os seus ecossistemas de investigação e inovação, incluindo a segurança da investigação, em consonância com as obrigações internacionais e o direito nacional;

RECORDANDO que a divulgação de informações classificadas ao abrigo do presente Acordo está sujeita ao Acordo entre a Austrália e a União Europeia sobre a Segurança das Informações Classificadas, celebrado em Bruxelas em 13 de janeiro de 2010, na sua versão mais atualizada;

CONSIDERANDO que o programa da União Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (a seguir designado «Programa Horizonte Europa») foi criado pelo Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO UE L 170 de 12.5.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/695/oj>);

RECONHECENDO os princípios gerais estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/695;

SALIENTANDO o papel das parcerias europeias para dar resposta a alguns dos desafios mais prementes da Europa através de iniciativas concertadas de investigação e inovação, que contribuam significativamente para as prioridades da União Europeia no domínio da investigação e inovação, que exigem massa crítica e visão a longo prazo, bem como salientando a importância da participação dos países associados nessas parcerias;

RECONHECENDO que a participação recíproca nos programas de investigação e inovação das Partes deve proporcionar benefícios mútuos; reconhecendo simultaneamente que as Partes se reservam o direito de limitar ou condicionar a participação nos respetivos programas de investigação e inovação, nomeadamente no que se refere a ações relacionadas com os seus ativos estratégicos, interesses, autonomia ou segurança,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente Acordo estabelece os termos e condições gerais aplicáveis à participação da Austrália em qualquer programa ou atividade da União, bem como os termos e condições específicos aplicáveis à participação da Austrália num programa ou atividade da União abrangido por um protocolo do presente Acordo.

ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) «Ato de base»:
 - i) um ato jurídico de uma ou mais instituições da União, que não seja uma recomendação ou um parecer, que estabeleça um programa, que constitua uma base jurídica para uma ação e para a execução da despesa correspondente inscrita no orçamento geral da União (a seguir designado «orçamento da União») ou da garantia orçamental ou da assistência financeira apoiada pelo orçamento da União, incluindo qualquer alteração e quaisquer atos pertinentes de uma instituição da União que completem ou apliquem esse ato, com exceção dos que adotam programas de trabalho, ou

- ii) um ato jurídico de uma ou mais instituições da União, que não seja uma recomendação ou um parecer, que estabeleça uma atividade financiada pelo orçamento da União que não os programas, incluindo qualquer alteração e quaisquer atos pertinentes de uma instituição da União que completem ou apliquem esse ato jurídico, com exceção dos que adotam programas de trabalho;
- b) «Acordo de financiamento», um acordo relativo a programas e atividades da União ao abrigo dos protocolos do presente Acordo, em que participa a Austrália, que executa fundos da União, tais como uma convenção de subvenção, um acordo de contribuição, um acordo-quadro de parceria financeira, um acordo de financiamento ou um acordo de garantia;
- c) «Outras regras relativas à execução de programas e atividades da União», as regras estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO UE L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>) (a seguir designado «Regulamento Financeiro»), bem como às regras estabelecidas no programa de trabalho, nos convites à apresentação de propostas ou noutros procedimentos de concessão da União;
- d) «Procedimento de concessão da União», um procedimento para a concessão de financiamento da União lançado pela União ou por pessoas ou entidades encarregadas da execução de fundos da União;

- e) «Entidade australiana», qualquer pessoa singular ou coletiva que resida ou esteja estabelecida na Austrália, ou que corresponda ao Governo da Austrália ou ao governo de um Estado ou território da Austrália, e que participe nas atividades de um programa ou atividade da União em conformidade com os atos de base;
- f) «Exercício orçamental da União», o período entre 1 de janeiro e 31 de dezembro.

ARTIGO 3.º

Estabelecimento da participação

1. A Austrália fica autorizada a participar e a contribuir para os programas ou atividades da União, ou, em casos excecionais, para partes dos mesmos, que estejam abertos à participação deste país em conformidade com os atos de base e nos termos dos protocolos do presente Acordo.
2. Os termos e condições específicos da participação da Austrália no Programa Horizonte Europa são estabelecidos no Protocolo relativo à associação da Austrália ao Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027) do presente Acordo. Não obstante o disposto no artigo 15.º, n.º 13, do presente Acordo, esse protocolo pode ser alterado por uma decisão do Comité Misto criado ao abrigo do artigo 14.º do presente Acordo (a seguir designado «Comité Misto»).
3. Em derrogação do artigo 15.º, n.º 13, do presente Acordo, os termos e condições específicos da participação da Austrália em qualquer outro programa ou atividade pertinente da União são estabelecidos nos protocolos do presente Acordo a adotar e alterar por uma decisão do Comité Misto.

4. Os protocolos do presente Acordo:
- a) Identificam os programas e atividades da União ou, em casos excepcionais, as partes em causa em que a Austrália participa;
 - b) Definem a duração da participação, que se refere ao período durante o qual a Austrália e as entidades australianas podem candidatar-se a financiamento da União ou podem ser encarregadas da execução dos fundos da União;
 - c) Estabelecem os termos e as condições específicos para a participação da Austrália e das suas entidades, incluindo as disposições pormenorizadas específicas de execução das condições financeiras identificadas nos artigos 6.º e 7.º do presente Acordo, as disposições pormenorizadas específicas do mecanismo de correção previsto no artigo 8.º do presente Acordo e as condições de participação em estruturas criadas para efeitos da execução desses programas ou atividades da União. Os referidos termos e condições respeitam o presente Acordo, bem como os atos de base e atos de uma ou mais instituições da União que criam tais estruturas; e
 - d) Se for caso disso, estabelecem o montante da contribuição financeira da Austrália para um programa da União executado através de um instrumento financeiro ou de uma garantia orçamental.

ARTIGO 4.º

Cumprimento das regras relativas ao programa ou atividade da União

1. A Austrália participa nos programas ou atividades da União, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, abrangidos pelos protocolos do presente Acordo, nos termos e condições estabelecidos no presente Acordo, nos seus protocolos, nos atos de base e noutras regras relativas à execução dos programas e atividades da União.
2. Os termos e condições a que se refere o n.º 1 do presente artigo incluem:
 - a) A elegibilidade de entidades australianas e quaisquer outras condições de elegibilidade relacionadas com a Austrália, em especial com a origem, o local da atividade ou a nacionalidade; e
 - b) Os termos e condições aplicáveis à apresentação, avaliação e seleção das candidaturas e à execução das ações pelas entidades australianas elegíveis.
3. Os termos e condições a que se refere o n.º 2, alínea b), do presente artigo são equivalentes aos aplicáveis a entidades elegíveis dos Estados-Membros da União (a seguir designados «Estados-Membros»), incluindo o respeito das medidas restritivas da União adotadas nos termos do Tratado da União Europeia ou do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, salvo disposição em contrário nos termos e condições a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 5.º

Participação da Austrália na governação de programas ou atividades da União

1. Os representantes ou peritos da Austrália ou os peritos designados pela Austrália ficam autorizados a participar na qualidade de observadores em reuniões de comités, grupos de peritos ou outras reuniões análogas em que participem representantes ou peritos dos Estados-Membros, ou peritos designados pelos Estados-Membros, e que assistem a Comissão Europeia na execução e gestão dos programas ou atividades da União, ou partes dos mesmos, ou sejam estabelecidos pela Comissão Europeia para a execução do direito da União relativamente a esses programas ou atividades da União ou partes dos mesmos, em que a Austrália participe, em conformidade com o artigo 3.º do presente Acordo, exceto se estiverem em causa questões reservadas exclusivamente aos Estados-Membros da União ou relacionadas com um programa ou atividade da União, ou partes dos mesmos, em que a Austrália não participe. Os representantes ou peritos da Austrália ou os peritos designados pela Austrália não estão presentes no momento da votação. A Austrália é informada do resultado da votação.
2. Se os peritos ou avaliadores não forem designados com base na nacionalidade, esta não pode constituir motivo para excluir os nacionais da Austrália.

3. Sob reserva dos termos e condições previstos no n.º 1 do presente artigo, a participação dos representantes australianos nas reuniões referidas nesse número, ou noutras reuniões relacionadas com a execução de programas ou atividades da União, rege-se pelas mesmas regras e procedimentos que os aplicáveis aos representantes dos Estados-Membros no que respeita ao direito ao uso da palavra, e à receção de informações e documentação, exceto se essas reuniões disserem respeito a questões reservadas exclusivamente aos Estados-Membros ou disserem respeito ao um programa ou atividade da União, ou partes dos mesmos, em que a Austrália não participe. Os protocolos do presente Acordo podem definir outras modalidades de reembolso das despesas de deslocação e ajudas de custo.

4. Os protocolos do presente Acordo podem definir outras modalidades para a participação de peritos, bem como para a participação da Austrália nos conselhos de administração e estruturas criados para efeitos da execução dos programas ou atividades da União definidos no protocolo relevante.

ARTIGO 6.º

Condições financeiras

1. A participação da Austrália ou das entidades australianas em programas ou atividades da União, ou, em casos excecionais, em partes dos mesmos, está subordinada à contribuição financeira da Austrália para o financiamento correspondente no âmbito do orçamento da União.

2. Para cada programa ou atividade da União ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, a contribuição financeira assume a forma de:

a) Uma contribuição operacional; e

b) Uma taxa de participação.

3. A contribuição financeira assume a forma de um pagamento anual efetuado numa ou em mais prestações.

4. Sem prejuízo do n.º 8 do presente artigo e do artigo 7.º do presente Acordo, a taxa de participação é de 4 % da contribuição operacional anual e não está sujeita a ajustamentos retroativos. A partir de 2028, o nível da taxa de participação pode ser ajustado pelo Comité Misto.

5. A contribuição operacional cobre as despesas operacionais e de apoio e acresce, tanto em dotações de autorização como de pagamento, aos montantes inscritos no orçamento da União definitivamente adotados para programas ou atividades ou, em casos excecionais, para partes dos mesmos, acrescidos, se for o caso, de receitas afetadas externas que não resultem de contribuições financeiras para programas e atividades da União de outros doadores, abrangidas pelo protocolo relevante do presente Acordo.

6. A contribuição operacional baseia-se numa chave de repartição definida como o rácio entre o produto interno bruto (PIB) da Austrália a preços de mercado e o PIB da União a preços de mercado. Os serviços competentes da Comissão Europeia determinam o PIB a preços de mercado a aplicar, tendo por base os dados estatísticos mais recentes disponíveis para os cálculos orçamentais do ano anterior àquele em que o pagamento anual é devido. Os ajustamentos a esta chave de repartição podem ser estabelecidos nos protocolos relevantes do presente Acordo.

7. A contribuição operacional baseia-se na aplicação da chave de repartição às dotações de autorização iniciais majoradas, conforme descrito no n.º 5 do presente artigo e inscritas no orçamento da União definitivamente adotado para o ano aplicável ao financiamento dos programas ou atividades da União, ou, em casos excecionais, de partes dos mesmos, em que a Austrália esteja a participar.
8. Em derrogação dos n.ºs 6 e 7 do presente artigo, a contribuição operacional anual da Austrália para o Programa Horizonte Europa para o ano de 2027 é definida em montantes fixos estabelecidos no anexo I do Protocolo relativo à associação da Austrália ao Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027) do presente Acordo.
9. A taxa de participação referida no n.º 2, alínea b), do presente artigo tem o seguinte valor no ano de 2027:
- 4 %.
10. Mediante pedido, a União comunica à Austrália as informações relativas à sua contribuição financeira que façam parte das informações orçamentais, contabilísticas e relativas ao desempenho e à avaliação comunicadas às autoridades orçamentais e de quitação da União relativamente a programas ou atividades da União, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, em que a Austrália participa. Estas informações são fornecidas tendo devidamente em conta as regras de confidencialidade e de proteção de dados da União e da Austrália e não prejudicam as informações a que a Austrália tem direito nos termos do presente Acordo.
11. Todas as contribuições financeiras da Austrália ou pagamentos da União, bem como o cálculo dos montantes devidos ou a receber, são efetuados em euros.

12. As disposições pormenorizadas relativas à aplicação do presente artigo constam dos protocolos relevantes do presente Acordo.

Artigo 7.º

Programa e atividades da União aos quais se aplica um mecanismo de ajustamento da contribuição operacional

1. Se protocolo pertinente assim o prever, a contribuição operacional de um programa ou atividade da União, ou, em casos excepcionais, partes dos mesmos, para um ano N pode ser ajustada retroativamente num ou mais dos anos seguintes com base nas autorizações orçamentais relativas às dotações de autorização do mesmo ano, na sua execução através de compromissos jurídicos e na sua anulação.
2. O primeiro ajustamento é efetuado no ano N+1, quando a contribuição operacional é ajustada consoante a diferença entre a contribuição e uma contribuição ajustada, calculada aplicando a chave de repartição do ano N, ajustada através da aplicação de um coeficiente, se o protocolo pertinente assim o dispuser, ao total:
 - a) Do montante das autorizações orçamentais relativas às dotações de autorização autorizadas no ano N ao abrigo do orçamento da União votado e às dotações de autorização correspondentes a autorizações anuladas reconstituídas; e

- b) De quaisquer dotações de receitas externas afetadas que não resultem de contribuições financeiras para programas e atividades da União provenientes de outros doadores abrangidas por cada protocolo pertinente do presente Acordo e disponíveis no final do ano N.
3. Em cada ano subsequente, até que todas as autorizações orçamentais financiadas ao abrigo de dotações de autorização provenientes do ano N tenham sido pagas ou anuladas e, o mais tardar, três anos após o termo do programa da União ou após o termo do quadro financeiro plurianual correspondente ao ano N, consoante o que ocorrer primeiro, a União calcula um ajustamento da contribuição do ano N deduzindo da contribuição da Austrália o montante obtido, aplicando a chave de repartição, ajustada, se o protocolo pertinente assim o previr, do ano N às anulações de autorizações efetuadas em cada ano a partir das autorizações do ano N financiadas ao abrigo do orçamento da União ou das autorizações anuladas reconstituídas.
4. Se forem anuladas dotações de receitas externas afetadas que não resultem de contribuições financeiras para programas e atividades da União por parte de outros doadores abrangidos pelo protocolo pertinente do presente Acordo, é deduzido da contribuição da Austrália para o respetivo programa ou atividade da União, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, o montante resultante da aplicação da chave de repartição, ajustada, se o protocolo pertinente assim o dispuser, do ano N ao montante anulado.

ARTIGO 8.º

Programas e atividades da União aos quais se aplica um mecanismo de correção automática

1. É aplicável um mecanismo de correção automática aos programas ou atividades da União, ou, em casos excepcionais, partes dos mesmos, para os quais esteja prevista a sua aplicação no protocolo pertinente do presente Acordo. A aplicação desse mecanismo de correção automática pode limitar-se a partes do programa ou atividade da União especificadas no protocolo pertinente do presente Acordo que forem executadas através de subvenções para as quais são organizados concursos públicos. Podem ser estabelecidas, no protocolo pertinente do presente Acordo, regras pormenorizadas sobre a identificação das partes do programa ou da atividade às quais o mecanismo de correção automática é ou não aplicável.
2. O montante da correção automática para um programa ou atividade da União, ou, em casos excepcionais, partes dos mesmos, corresponde à diferença entre os montantes iniciais dos compromissos jurídicos efetivamente assumidos com a Austrália ou as entidades australianas financiados a partir das dotações de autorização do ano em causa e a correspondente contribuição operacional paga pela Austrália, ajustada nos termos do artigo 7.º do presente Acordo, se o protocolo pertinente do presente Acordo previr esse ajustamento, com exclusão das despesas de apoio, que abrange o mesmo período.
3. As regras pormenorizadas para a determinação dos montantes pertinentes dos compromissos jurídicos a que se refere o n.º 2 do presente artigo, inclusive no caso de consórcios, e para o cálculo da correção automática podem ser definidas no protocolo pertinente do presente Acordo.

ARTIGO 9.º

Avaliações e auditorias

1. A União tem o direito de realizar, em conformidade com os atos aplicáveis de uma ou mais instituições ou organismos da União, e na medida do previsto nos acordos de financiamento e em quaisquer contratos de execução pertinentes, avaliações e auditorias técnicas, científicas, financeiras ou de outro tipo nas instalações da entidade australiana relevante que seja parte num acordo de financiamento e receba financiamento da União, bem como de nas instalações de qualquer entidade terceira australiana que participe na execução de fundos da União. Tais avaliações e auditorias podem ser realizadas pelos agentes das instituições e órgãos da União, nomeadamente da Comissão Europeia e do Tribunal de Contas Europeu, ou por outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia em conformidade com o direito da União. Aquando do exercício das suas funções no território da Austrália, os agentes das instituições e organismos da União e outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia agem em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Austrália.

2. Aquando da aplicação do n.º 1 do presente artigo, os agentes das instituições e organismos da União, nomeadamente da Comissão Europeia e do Tribunal de Contas Europeu, e as outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia têm, na medida do previsto nos acordos de financiamento ou contratos de execução pertinentes, o acesso que for adequado às instalações, aos trabalhos e aos documentos em formato eletrónico ou em papel e a todas as informações necessárias para a realização dessas avaliações e auditorias, incluindo o direito de obter uma cópia física ou eletrónica e extratos de qualquer documento ou do conteúdo de qualquer suporte de dados detido pelas pessoas singulares ou coletivas auditadas ou pelo terceiro auditado.

3. A Austrália não impede nem levanta qualquer obstáculo específico ao direito de entrada na Austrália ou ao acesso às instalações pelos agentes e outras pessoas a que se refere o n.º 2 do presente artigo, com fundamento no exercício das respetivas funções referidas no presente artigo. O presente artigo não pode ser interpretado no sentido de impedir a Austrália de adotar ou manter medidas de aplicação geral, incluindo obrigações gerais de visto.

4. As avaliações e auditorias a que se refere o n.º 1 do presente artigo podem ser realizadas mesmo após a suspensão da aplicação de um protocolo do presente Acordo nos termos do artigo 15.º, n.º 4, do presente Acordo, ou após a cessação da aplicação provisória ou a denúncia do presente Acordo, nas condições estabelecidas nos atos aplicáveis de uma ou mais instituições ou organismos da União e na medida do previsto nos acordos de financiamento ou contratos de execução pertinentes com as autoridades australianas relativos a qualquer compromisso jurídico de execução do orçamento da União e que esta tenha assumido antes da data de produção de efeitos da suspensão da aplicação do protocolo pertinente, ou da cessação da aplicação provisória ou da denúncia do presente Acordo.

ARTIGO 10.º

Luta contra as irregularidades, a fraude e outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União

1. A Comissão Europeia e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (a seguir designado «OLAF») estão autorizados a realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local, no território da Austrália, de uma entidade australiana que seja parte num acordo de financiamento pertinente ou de uma entidade terceira australiana que execute o acordo de financiamento ao abrigo de um contrato, em conformidade com o acordo de financiamento pertinente e com outros contratos aplicáveis e na medida prevista nos mesmos. Essas investigações são realizadas nos termos e condições previstos nos atos aplicáveis de uma ou mais instituições da União. No exercício das suas funções no território da Austrália, a Comissão Europeia e o OLAF agem em consonância com as disposições legislativas e regulamentares da Austrália.
2. O ponto de contacto designado pela Austrália informa a Comissão Europeia ou o OLAF, num prazo razoável, de qualquer facto ou suspeita de que tenha conhecimento relativamente a uma irregularidade, fraude ou outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União.
3. Aquando da aplicação do n.º 1 do presente artigo, as verificações e inspeções no local podem ser efetuadas nas instalações das entidades australianas referidas no mesmo número, bem como de qualquer outra entidade australiana não abrangida pelo n.º 1 do presente artigo, se esta última o consentir.

4. As medidas de inquéritos administrativos realizadas no território da Austrália, incluindo as verificações e inspeções no local, são preparadas e efetuadas pela Comissão Europeia ou pelo OLAF em estreita colaboração com a autoridade competente designada pelo Governo da Austrália. O ponto de contacto designado pela Austrália é notificado com uma antecedência razoável do objeto, da finalidade e da base jurídica das verificações e inspeções, de modo a poder prestar assistência, incluindo na identificação da autoridade competente relevante. Para o efeito, os agentes das autoridades competentes relevantes têm o direito de participar nos inquéritos administrativos, incluindo nas verificações e inspeções no local.
5. A pedido das autoridades da Austrália, as verificações e inspeções no local são realizadas em conjunto com a Comissão Europeia ou o OLAF.
6. Aquando da aplicação do n.º 1 do presente artigo, os agentes da Comissão Europeia e o pessoal do OLAF têm acesso a todas as informações e documentação, incluindo dados informáticos, sobre as operações em causa, necessárias para a correta realização das verificações e inspeções no local. Podem, nomeadamente, copiar documentos pertinentes.
7. Se a entidade australiana referida no n.º 1 do presente artigo se opuser a uma verificação ou inspeção no local, o ponto de contacto designado da Austrália, agindo em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Austrália, presta assistência, na medida do possível, à Comissão Europeia ou ao OLAF, para que estes possam cumprir a sua missão de verificação ou inspeção no local. Quando possível, essa assistência inclui a adoção de medidas cautelares adequadas ao abrigo da legislação australiana, em especial para salvaguardar os elementos de prova.

8. A Comissão Europeia ou o OLAF informam o ponto de contacto designado pela Austrália do resultado das referidas verificações e inspeções. Mais concretamente, a Comissão Europeia ou o OLAF comunicam o mais rapidamente possível ao ponto de contacto designado pela Austrália todos os factos ou suspeitas referentes a uma irregularidade de que tenham tomado conhecimento no decurso da verificação ou da inspeção no local.
9. Sem prejuízo da aplicação do direito penal da Austrália, a Comissão Europeia pode impor medidas e sanções administrativas às entidades australianas referidas no n.º 1 do presente artigo, em conformidade com a legislação da União.
10. Para efeitos da correta aplicação do presente artigo, a Comissão Europeia ou o OLAF e o ponto de contacto designado pela Austrália procedem regularmente ao intercâmbio de informações e, a pedido de uma das Partes, consultam-se mutuamente.
11. A fim de facilitar uma cooperação eficaz e o intercâmbio de informações com o OLAF, a Austrália designa um ponto de contacto, que identificará as autoridades competentes aplicáveis para questões específicas.
12. O intercâmbio de informações entre a Comissão Europeia ou o OLAF, o ponto de contacto designado e as autoridades competentes da Austrália realiza-se tendo devidamente em conta os requisitos de confidencialidade, proteção de dados e segurança das informações de cada Parte. Os dados pessoais incluídos no intercâmbio de informações são protegidos em conformidade com a regulamentação aplicável e a legislação da União e da Austrália, respetivamente.

ARTIGO 11.º

Cooperação em matéria de infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União

As autoridades australianas cooperam, em conformidade com os instrumentos de cooperação internacional aplicáveis, incluindo os instrumentos de cooperação internacional entre a Austrália e os Estados-Membros ou a União, ou conforme permitido pelo direito interno da Austrália, com as autoridades da União ou dos Estados-Membros competentes para a investigação e repressão de infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, incluindo levar a julgamento os alegados autores dessas infrações penais e os respetivos cúmplices. Os pedidos apresentados à Austrália nos termos dos instrumentos de cooperação internacional aplicáveis podem incluir, se for caso disso, pedidos apresentados em relação a investigações ou ações penais pela Procuradoria Europeia.

ARTIGO 12.º

Reembolsos e execução

1. A Comissão Europeia pode adotar uma decisão que imponha uma obrigação pecuniária a uma entidade australiana, que não o Estado, que seja parte num acordo de financiamento relevante em relação a quaisquer créditos decorrentes do acordo de financiamento. Se, na sequência da notificação dessa decisão à entidade australiana em conformidade com o artigo 13.º do presente Acordo, essa entidade não proceder ao pagamento no prazo fixado, a Comissão Europeia notificará a decisão ao ponto de contacto designado da Austrália. Após ter sido notificada, a Austrália pagará à Comissão Europeia o montante da obrigação pecuniária, a menos que a Comissão Europeia não tenha concluído os procedimentos normais aplicáveis para obter um pagamento voluntário da decisão. Se a Austrália pagar a obrigação pecuniária, pode solicitar o reembolso desse montante à entidade australiana a que a obrigação pecuniária foi imposta e a Comissão Europeia fornece a documentação relevante sobre o pagamento efetuado, se tal for solicitado pela Austrália.

2. Sempre que sejam proferidos acórdãos e despachos do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em aplicação de uma cláusula compromissória constante de um contrato ou acordo relativo a programas, atividades, ações ou projetos da União, e os mesmos tenham sido notificados à entidade australiana em causa em conformidade com as regras relativas à notificação pelo TJUE e essa entidade não tenha procedido ao pagamento dos montantes estabelecidos no prazo de dois meses e 10 dias, a Comissão Europeia notifica, em seu próprio nome ou em nome da agência de execução ou dos organismos da União competentes criados ao abrigo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o acórdão ou despacho do TJUE ao ponto de contacto designado da Austrália e o Governo da Austrália pagará à Comissão Europeia o montante das obrigações pecuniárias. Se a Austrália pagar o montante da obrigação pecuniária, pode solicitar o seu reembolso à entidade australiana à qual é imposta a obrigação financeira. Se tal for solicitado pela Austrália, a Comissão Europeia fornece a documentação pertinente para o pagamento efetuado.
3. O Governo da Austrália comunica à Comissão Europeia o ponto de contacto que tiver designado para efeitos do presente artigo.
4. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para fiscalizar a legalidade das decisões da Comissão a que se refere o n.º 1 do presente artigo, bem como para suspender a sua execução.

ARTIGO 13.º

Comunicação, notificação e intercâmbio de informações

As instituições e organismos da União que participem na execução de programas ou atividades da União, ou no controlo dos referidos programas ou atividades, têm o direito de comunicar de forma direta, nomeadamente através de sistemas eletrónicos de intercâmbio, com qualquer entidade australiana que receba financiamento da União, bem como com qualquer entidade terceira australiana que participe na execução do financiamento da União que resida ou esteja estabelecido na Austrália, para efeitos relacionados com os acordos de financiamento ou outros contratos aplicáveis celebrados para a execução do programa ou atividade da União. A Comissão Europeia tem o direito de notificar as decisões, os acórdãos e os despachos referidos no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, do presente artigo, diretamente às pessoas residentes e às entidades jurídicas estabelecidas na Austrália. Tais entidades e entidades terceiras australianas podem apresentar diretamente às instituições e órgãos da União todas as informações e documentação pertinentes cuja apresentação seja obrigatória nos termos da legislação da União aplicável ao programa ou atividade da União e com base nos acordos de financiamento e noutros contratos aplicáveis celebrados para a execução do programa ou atividade.

ARTIGO 14.º

Comité Misto

1. É criado um Comité Misto. O Comité Misto é composto por representantes da União e da Austrália.
2. O Comité Misto adota o seu regulamento interno.

3. As funções do Comité Misto incluem:

- a) Aferir, avaliar e analisar a aplicação do presente Acordo e os protocolos do presente Acordo, em especial:
 - i) a participação e o desempenho das entidades australianas em programas e atividades da União,
 - ii) quando pertinente, o nível de abertura mútua às entidades australianas ou da União estabelecidas em cada Parte para participarem em programas ou atividades, ou, em casos excepcionais, partes dos mesmos, da outra Parte,
 - iii) a aplicação do mecanismo de contribuição financeira e, quando pertinente, do mecanismo de correção automática aplicável aos programas ou atividades da União nos termos dos protocolos do presente Acordo, e
 - iv) o intercâmbio de informações e, quando pertinente, a análise de eventuais questões relativas à exploração dos resultados, incluindo os direitos de propriedade intelectual.
- b) Debater, a pedido de qualquer das Partes, as restrições aplicadas ou planeadas pelas Partes relativas ao acesso aos respetivos programas de investigação e inovação, nomeadamente e em especial, ações relacionadas com os respetivos ativos estratégicos, interesses, autonomia ou segurança;
- c) Estudar formas de melhorar e desenvolver a cooperação;

- d) Debater em conjunto as prioridades e orientações futuras das políticas relacionadas com os programas ou atividades abrangidos pelos protocolos do presente Acordo;
- e) Proceder ao intercâmbio de informações, nomeadamente sobre nova legislação, decisões ou programas nacionais pertinentes para a aplicação do presente Acordo e protocolos em causa;
- f) Adotar os protocolos do presente Acordo relativos a termos e condições específicos de participação da Austrália em programas ou atividades da União, ou, em casos excecionais, partes dos mesmos, e alterar esses protocolos, se necessário, através de uma decisão;
- g) Alterar os artigos 9.º e 10.º do presente Acordo, nomeadamente para ter em conta as alterações dos atos de uma ou mais instituições da União, através de uma decisão; e
- h) Alterar o regulamento interno, através de uma decisão.

4. As decisões do Comité Misto são tomadas por consenso. Cada decisão do Comité Misto especifica a data da sua entrada em vigor ou, quando exigido pelo ordenamento jurídico nacional de uma das Partes, prevê que as alterações do presente Acordo, os novos protocolos em causa ou as alterações dos protocolos em causa entrem em vigor após a notificação por escrito da conclusão de quaisquer requisitos e formalidades legais nacionais das Partes.

5. O Comité Misto pode decidir criar um grupo de trabalho ou órgão consultivo a nível de peritos numa base *ad hoc* que possa prestar assistência na aplicação do presente Acordo.

6. O Comité Misto trabalha de forma contínua através do intercâmbio de informações pertinentes por qualquer meio de comunicação, em especial no que respeita à participação ou ao desempenho das entidades australianas. O Comité Misto pode, nomeadamente, desempenhar as suas funções por escrito, sempre que for necessário.

7. O Comité Misto reúne-se pelo menos uma vez por ano e a pedido de uma das Partes, sempre que circunstâncias especiais o exijam.

ARTIGO 15.º

Disposições finais

1. O presente Acordo entra em vigor na data em que as Partes se notificarem reciprocamente da conclusão das respetivas formalidades internas necessárias para o efeito. É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2027.

2. A União e a Austrália podem aplicar o presente Acordo a título provisório, em conformidade com as respetivas formalidades e leis internas. A aplicação provisória tem início na data em que as Partes se notificarem reciprocamente da conclusão das respetivas formalidades internas necessárias para o efeito.

3. Se uma das Partes notificar a outra de que não concluirá os seus procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo, este deixa de ser aplicável a título provisório na data de receção dessa notificação pela outra Parte, que constitui a data de cessação para efeitos do presente Acordo.

As decisões do Comité Misto deixam de ser aplicáveis na mesma data.

4. A aplicação de um protocolo pertinente do Acordo pode ser suspensa pela União em caso de não pagamento parcial ou integral da contribuição financeira devida pela Austrália a título do respetivo programa ou atividade da União.
5. Nos termos do n.º 4 do presente artigo, em caso de não pagamento suscetível de comprometer significativamente a execução e a gestão do programa ou atividade da União em causa, a União enviará uma carta formal de intimação para pagamento. Caso não seja efetuado qualquer pagamento no prazo de 20 dias úteis após a receção da carta formal, a União notifica formalmente a Austrália da suspensão da aplicação do protocolo pertinente do presente Acordo, que produz efeitos 15 dias após a receção dessa notificação pela Austrália.
6. Caso a aplicação de um protocolo seja suspensa nos termos do n.º 4 do presente artigo, as entidades australianas não são elegíveis para participar em procedimentos de concessão da União que ainda não estivessem concluídos quando a suspensão produziu efeitos. Considera-se que um procedimento de concessão da União está concluído quando tiverem sido assumidos compromissos jurídicos na sequência desse procedimento.
7. A suspensão nos termos do n.º 4 do presente artigo não afeta os compromissos jurídicos assumidos com entidades australianas no âmbito do programa ou atividade da União em questão antes de a suspensão produzir efeitos. O respetivo protocolo do presente Acordo continua a aplicar-se aos compromissos jurídicos em causa.
8. A União notifica de imediato a Austrália assim que receber a totalidade do montante da contribuição financeira devida. Qualquer suspensão decretada nos termos do n.º 4 do presente artigo será levantada, com efeitos imediatos, a partir dessa notificação.

9. A partir da data de levantamento da suspensão nos termos do n.º 4 do presente artigo, em conformidade com o n.º 8 do presente artigo, as entidades australianas são novamente elegíveis em procedimentos de concessão da União lançados ao abrigo do programa ou atividade pertinente da União após essa data e em procedimentos de concessão da União iniciados antes dessa data cujos prazos para a apresentação de candidaturas ainda não tenham expirado.

10. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo em qualquer momento, mediante notificação escrita à outra Parte que informe da sua intenção de o denunciar. O presente Acordo só pode ser denunciado na sua totalidade. A denúncia produz efeitos três meses após a data de receção pela outra Parte da notificação escrita. A data em que a denúncia produz efeitos constitui a data de denúncia para efeitos do presente Acordo.

11. Caso o presente Acordo deixe de ser aplicável a título provisório nos termos do n.º 3 do presente artigo ou seja denunciado em conformidade com o n.º 10 do presente artigo, as Partes acordam no seguinte:

- a) As atividades, as ações, os projetos ou as partes destes em relação aos quais tenham sido assumidos compromissos jurídicos durante a aplicação provisória do presente Acordo e/ou após a entrada em vigor do presente Acordo, e antes do presente Acordo deixar de ser aplicável ou ser denunciado, continuam até à respetiva conclusão nas condições nele estabelecidas;

- b) A contribuição financeira anual para o programa ou atividade pertinente do ano N durante o qual o Acordo deixa de ser aplicável a título provisório ou é denunciado é paga integralmente em conformidade com o artigo 6.º do presente Acordo e com quaisquer termos e condições pertinentes constantes dos protocolos relevantes do presente Acordo. Caso seja aplicável o mecanismo de ajustamento, a contribuição operacional para o programa ou atividade pertinente da União do ano N é ajustada em conformidade com o artigo 7.º do presente Acordo. Relativamente aos programas ou atividades da União em que se aplicam tanto o mecanismo de ajustamento como o mecanismo de correção automática, a contribuição operacional pertinente do ano N é ajustada em conformidade com o artigo 7.º do presente Acordo e corrigida em conformidade com o seu artigo 8.º do presente Acordo. No caso dos programas ou atividades da União a respeito dos quais se aplica o mecanismo automático de correção, a contribuição operacional pertinente do ano N é corrigida em conformidade com o artigo 8.º do presente Acordo. A taxa de participação paga para o ano N como parte da contribuição financeira para o programa ou atividade da União em causa não pode ser ajustada nem corrigida;
- c) Caso o mecanismo de ajustamento seja aplicável, após o ano em que o presente Acordo deixar de ser aplicado a título provisório ou for denunciado, as contribuições operacionais para o programa ou atividade da União pertinente pagas nos anos durante os quais o presente Acordo foi aplicado são ajustadas em conformidade com o artigo 7.º do mesmo. No caso dos programas ou atividades da União a respeito das quais tanto o mecanismo de ajustamento como o mecanismo de correção automática são aplicáveis, estas contribuições operacionais são ajustadas em conformidade com o artigo 7.º do presente Acordo e corrigidas automaticamente em conformidade com o artigo 8.º do mesmo. Relativamente aos programas ou atividades da União a respeito das quais se aplica o mecanismo de correção automática, as contribuições operacionais pertinentes são automaticamente corrigidas em conformidade com o artigo 8.º do presente Acordo.

12. As Partes estabelecem, de comum acordo, quaisquer outras consequências decorrentes da denúncia do presente Acordo ou da cessação da aplicação a título provisório do presente Acordo.

13. O presente Acordo só pode ser alterado por escrito e com o consentimento das Partes. A entrada em vigor de quaisquer alterações obedece ao mesmo procedimento aplicável à entrada em vigor do presente Acordo, conforme previsto no n.º 1 do presente artigo.

14. Os protocolos são parte integrante do presente Acordo.

15. O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, irlandesa, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos. Em caso de divergência de interpretação, prevalece a versão em língua inglesa.

Feito em ..., em ... de ... de

Pela União Europeia,

Pela Austrália,

PROTOCOLO
RELATIVO À ASSOCIAÇÃO DA AUSTRÁLIA
AO HORIZONTE EUROPA — PROGRAMA-QUADRO
DE INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO (2021-2027)

ARTIGO 1.º

Âmbito da associação

Na qualidade de um país associado, a Austrália participa e contribui para o Pilar II «Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia» do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação («Programa Horizonte Europa») referido no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO UE L 170 de 12.5.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/695/oj>), e executado através do Programa Específico criado pela Decisão (UE) 2021/764 do Conselho, de 10 de maio de 2021, que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, e que revoga a Decisão 2013/743/UE (JO UE L 167I de 12.5.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2021/764/oj>), nas suas versões mais atualizadas.

ARTIGO 2.º

Condições adicionais de participação no Programa Horizonte Europa

1. Antes de decidir se as entidades australianas são elegíveis para participar numa ação relacionada com ativos estratégicos, interesses, autonomia ou segurança da União, nos termos do artigo 22.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/695, a Comissão Europeia pode solicitar informações ou garantias específicas, tais como:
 - a) Informações que indiquem se foi ou será concedido a entidades da União acesso recíproco a programas, projetos, ações, atividades ou partes dos mesmos, existentes e previstos, dos equivalentes australianos à ação do Horizonte Europa em causa;
 - b) Informação sobre se a Austrália dispõe de um mecanismo nacional de análise de investimentos e garantias de que as autoridades da Austrália comunicarão e consultarão a Comissão Europeia, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Austrália, sobre eventuais casos em que, por força do referido mecanismo, tenham tido conhecimento de um projeto de investimento estrangeiro ou aquisição de uma entidade australiana por uma entidade não estabelecida nem controlada a partir da Austrália, entidade essa que tenha recebido financiamento do Horizonte Europa em ações relacionadas com os ativos estratégicos, os interesses, a autonomia ou a segurança da União, desde que a Comissão Europeia comunique à Austrália a lista das entidades australianas pertinentes na sequência da assinatura de convenções de subvenção com essas entidades; e

c) Garantias de que nenhum dos resultados, das tecnologias, dos serviços ou dos produtos desenvolvidos por entidades australianas no âmbito das ações em causa ficará sujeito a restrições à exportação para os Estados-Membros da União durante a ação e por um período de quatro anos após o termo da ação, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Austrália. A Austrália partilhará anualmente uma lista atualizada dos temas das restrições nacionais à exportação, durante a ação e durante quatro anos após o termo da mesma.

2. As entidades australianas podem participar nas atividades da Direção-Geral do Centro Comum de Investigação (JRC, do inglês *Joint Research Centre*) da Comissão Europeia em termos e condições equivalentes aos aplicáveis às entidades da União, a menos que sejam necessárias limitações para assegurar a coerência com o âmbito da participação decorrente da aplicação do n.º 1 do presente artigo.

3. A Austrália é regularmente informada das atividades do JRC relacionadas com a sua participação no Programa Horizonte Europa, em especial dos programas de trabalho plurianuais do JRC. Um representante da Austrália pode ser convidado, na qualidade de observador, para as reuniões do Conselho de Administração do JRC sobre um ponto que diga respeito à sua participação no Programa Horizonte Europa.

4. Nos casos em que a União executa o Programa Horizonte Europa em aplicação dos artigos 185.º e 187.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Austrália e as entidades australianas podem participar nas estruturas jurídicas criadas ao abrigo dessas disposições, em conformidade com os atos jurídicos da União que tenham sido ou venham a ser adotados para o estabelecimento dessas estruturas.

5. Tendo em conta a participação da Austrália no Pilar II do Programa Horizonte Europa, os representantes da Austrália têm o direito de participar, na qualidade de observadores, no Comité referido no artigo 14.º da Decisão (UE) 2021/764 (o «Comité»), sem direito de voto e em relação aos pontos que digam respeito à Austrália, quando o Comité discutir questões relativas à execução do Pilar II do Programa Horizonte Europa. Essa participação está em conformidade com o artigo 5.º do Acordo. As despesas de deslocação em classe económica dos representantes da Austrália para as reuniões do Comité são reembolsadas. Para todas as outras questões, o reembolso das despesas de deslocação e de estada rege-se pelas mesmas regras aplicáveis aos representantes dos Estados-Membros da União.

6. As Partes envidam todos os esforços, no quadro das disposições aplicáveis, incluindo os compromissos internacionais e a legislação e regulamentação nacional, para facilitar a circulação, incluindo as visitas e a realização de investigações, e a residência temporária das pessoas que participam nas atividades abrangidas pelo presente Protocolo, bem como a circulação transfronteiriça dos bens e serviços destinados a essas atividades.

ARTIGO 3.º

Reciprocidade

As entidades jurídicas estabelecidas na União podem participar em programas, atividades, ações, projetos ou partes dos mesmos, da Austrália equivalentes aos do Pilar II do Programa Horizonte Europa, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Austrália. Caso não seja concedido financiamento pela Austrália, as entidades estabelecidas na União podem participar com os seus próprios meios.

Uma lista não exaustiva dos programas, atividades, ações, projetos ou partes dos mesmos equivalentes da Austrália consta do anexo II do presente Protocolo.

ARTIGO 4.º

Ciência aberta

As Partes promovem e incentivam mutuamente práticas de ciência aberta o mais aberta possível e tão fechada quanto necessário nas suas atividades, ações, projetos ou, em casos excecionais, em partes destes, em conformidade com as regras do Programa Horizonte Europa e com as disposições legislativas e regulamentares da Austrália.

ARTIGO 5.º

Regras pormenorizadas relativas à contribuição financeira, ao mecanismo de ajustamento e ao mecanismo de correção automática

1. É aplicável o mecanismo de correção automática previsto nos termos do artigo 8.º do Acordo no que respeita à contribuição operacional da Austrália para o Programa Horizonte Europa. O mecanismo de ajustamento previsto no artigo 7.º do Acordo não se aplica no que respeita à contribuição operacional da Austrália para o Programa Horizonte Europa.

2. O mecanismo de correção automática a que se refere o n.º 1 do presente artigo baseia-se no desempenho da Austrália e das entidades australianas nas partes do Pilar II do Programa Horizonte Europa que são executadas através de subvenções concorrenciais.

3. As regras pormenorizadas relativas à aplicação do mecanismo de correção automática a que se refere o n.º 1 do presente artigo constam do anexo I do presente Protocolo.

ARTIGO 6.º

Disposições finais

1. O presente Protocolo mantém-se em vigor enquanto for necessário para a conclusão de todas as atividades, ações, projetos ou, em casos excecionais, partes dos mesmos financiados a partir do Pilar II do Programa Horizonte Europa, todas as ações necessárias para proteger os interesses financeiros da União e todas as obrigações financeiras entre as Partes decorrentes da aplicação do presente Protocolo.

2. Os anexos do presente Protocolo fazem parte integrante do presente Protocolo.

- a) Anexo I: Regras que regem a contribuição financeira da Austrália para o Programa Horizonte Europa;
- b) Anexo II: Lista dos programas, atividades, ações, projetos ou partes dos mesmos equivalentes da Austrália.

REGRAS QUE REGEM A CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA
DA AUSTRÁLIA PARA O PROGRAMA HORIZONTE EUROPA

I. Cálculo da contribuição financeira da Austrália

1. A contribuição financeira da Austrália para o Pilar II do Programa Horizonte Europa é determinada anualmente, em conformidade com o artigo 6.º do Acordo.
2. A contribuição operacional a pagar pela Austrália para o exercício orçamental da União de 2027 é de 22 000 000 EUR.
3. A taxa de participação da Austrália é estabelecida em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 4 e 9, do Acordo.

II. Correção automática da contribuição operacional da Austrália

1. Para o cálculo da correção automática a que se refere o artigo 8.º do Acordo e o artigo 5.º do presente Protocolo, são aplicáveis as seguintes modalidades:
 - a) Por «subvenções concorrenciais» entende-se as subvenções concedidas através de convites à apresentação de propostas lançados no âmbito do Pilar II do Programa Horizonte Europa em que os beneficiários finais podem ser identificados no momento do cálculo da correção automática; exclui-se o apoio financeiro a terceiros, na aceção do artigo 207.º do Regulamento Financeiro;

- b) Caso um compromisso jurídico seja assinado com um consórcio, os montantes utilizados para estabelecer os montantes iniciais do compromisso jurídico são os montantes cumulativos atribuídos a beneficiários que sejam entidades australianas, em conformidade com a repartição orçamental indicativa da convenção de subvenção;
- c) Todos os montantes dos compromissos jurídicos correspondentes a subvenções concorrenciais são estabelecidos utilizando o sistema eletrónico da Comissão Europeia «External — COmmon Research DATA Warehouse» (a seguir designado por «e-Corda») e são extraídos desse sistema na segunda quarta-feira do mês de fevereiro do ano N+2;
- d) Por «custos não relacionados com a intervenção» entende-se os custos do Programa Horizonte Europa que não sejam subvenções concorrenciais, incluindo despesas de apoio, administração específica do programa e outras ações, que incluem, nomeadamente, contratos públicos, prémios, instrumentos financeiros, ações diretas do JRC, subscrições [Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), Agência Europeia para a Coordenação da Investigação (Eureka), Parceria Internacional para a Cooperação no domínio da Eficiência Energética (IPEEC) e Agência Internacional de Energia (AIE)] e peritos (avaliadores, acompanhamento de projetos);
- e) Os montantes atribuídos a organizações internacionais em que tais organizações internacionais sejam o beneficiário final são considerados custos não relacionados com a intervenção, a menos que a organização internacional em causa seja a coordenadora de um projeto e distribua fundos a outros coordenadores.

2. O mecanismo é aplicado do seguinte modo:

- a) As correções automáticas para o ano N relacionadas com a execução das dotações de autorização do ano N, majoradas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, do Acordo, são aplicadas no ano N+2, com base nos dados relativos ao ano N e ao ano N+1 que figuram no sistema e-Corda referido na secção II do presente anexo, ponto 1, alínea c). O montante considerado será o montante das subvenções concorrenciais no âmbito do Pilar II do Programa Horizonte Europa para as quais existem dados disponíveis no momento do cálculo da correção;
- b) A partir do ano N+2 e até 2029 inclusive, o montante da correção automática é calculado para o ano N tomando como base a diferença entre:
 - i) o montante total das subvenções concorrenciais repartido pela Austrália ou pelas entidades australianas ao abrigo do Pilar II do Programa Horizonte Europa a título de autorizações concedidas a partir das dotações orçamentais do ano N, e
 - ii) o montante da contribuição operacional da Austrália para o ano N multiplicado pelo rácio entre:
 - A) o montante das subvenções concorrenciais concedidas a título das dotações de autorização do ano N ao abrigo do Pilar II do Programa Horizonte Europa, majorado em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, do Acordo; e
 - B) o total de todas as dotações de autorização orçamentais autorizadas do ano N ao abrigo do Pilar II do Programa Horizonte Europa, incluindo os custos não relacionados com a intervenção.

III. Pagamento da contribuição financeira da Austrália e pagamento da correção automática aplicável à contribuição operacional da Austrália

1. A Comissão Europeia comunica à Austrália, o mais rapidamente possível e o mais tardar no momento da emissão do pedido de mobilização de fundos do exercício orçamental da União, as seguintes informações:
 - a) O montante da contribuição operacional a que se refere o n.º 2 da secção I do presente anexo;
 - b) O montante da taxa de participação a que se refere o artigo 6.º, n.º 9, do Acordo; e
 - c) A partir do ano N+2, relativamente à parte do Programa Horizonte Europa em que essas informações sejam necessárias para calcular a correção automática, o nível de autorizações concedidas a favor das entidades australianas ao abrigo do Pilar II do Programa Horizonte Europa, repartidas de acordo com o ano correspondente das dotações orçamentais e o nível total das autorizações correspondentes.
2. A Comissão Europeia emite, o mais tardar em junho de cada exercício da União, um pedido de fundos à Austrália correspondente à sua contribuição nos termos do presente Protocolo.

O pedido de mobilização de fundos prevê o pagamento da contribuição da Austrália, o mais tardar, 45 dias após a emissão do pedido de mobilização de fundos.

No primeiro ano de aplicação do presente Protocolo, a Comissão Europeia emite o pedido de mobilização de fundos no prazo de 60 dias a contar da data de início da aplicação provisória, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do Acordo.

3. Em 2029, o pedido de mobilização de fundos reflete igualmente o montante da correção automática aplicável à contribuição operacional paga relativamente ao ano N-2. No exercício orçamental da União de 2029, o montante resultante da correção automática aplicada à contribuição operacional paga em 2027 pela Austrália será devido à Austrália ou será devido por esta.
4. A Austrália paga a sua contribuição financeira ao abrigo do presente Protocolo em conformidade com o disposto na secção III do presente anexo. Na ausência de pagamento pela Austrália na data de vencimento, a Comissão Europeia envia uma notificação formal.

Qualquer atraso no pagamento da contribuição financeira dá origem ao pagamento, pela Austrália, de juros sobre o montante em falta a contar da data de vencimento.

A taxa de juro a aplicar aos montantes a receber que não foram pagos na data de vencimento é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, conforme publicado na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia de calendário do mês de vencimento, majorada de 3,5 pontos percentuais.

LISTA DOS PROGRAMAS,
ATIVIDADES, AÇÕES, PROJETOS
OU PARTES DOS MESMOS EQUIVALENTES DA AUSTRÁLIA

A seguinte lista não exaustiva apresenta os programas, atividades ações, projetos ou partes dos mesmos da Austrália que são considerados equivalentes ao Pilar II do Programa Horizonte Europa:

- *Advancing Renewables Program* (programa de promoção de energias renováveis),
- *Advanced Strategic Capabilities Accelerator* (acelerador de capacidades estratégicas avançadas),
- *Australian Centre for International Agricultural Research* (centro australiano para a investigação agrícola internacional),
- *Cooperative Research Centres Program* (programa de centros de investigação cooperativos),
- Fundo de inovação *Future Made in Australia*,
- *National Competitive Grants Program* (programa nacional de subvenções concorrenciais),
- *National Health and Medical Research Council* (conselho nacional de saúde e investigação médica): centros de excelência em investigação, subvenções para ideias, regimes internacionais de colaboração, subvenções para investigadores, projetos de parceria, bolsas de sinergia, convites específicos à investigação.